



Processo: 2018/523

Data Abertura.....: 08/03/2018 Hora Abertura: 10:30:23 Data Previsão:28/03/2018
 Tipo de Processo...: 142 COMUNICADO
 Tipo de Solicitação: 1 Solicitação
 Atendente.....: Janete Aparecida de Souza

Número de Páginas: 1

REQUERENTE

Contribuinte: 4974-DIST.MERIDIONAL DE MOT.CUMMINS S.A.
 Endereço....: AV. ASSIS BRASIL 9000
 Cidade.....: Porto Alegre - RS
 E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 90.627.332/0001-93
 Bairro...: CENTRO
 CEP.....: 91.030-230 Telefone:
 Celular:

INTERESSADO

Contribuinte: 4974-DIST.MERIDIONAL DE MOT.CUMMINS S.A.
 Endereço....: AV. ASSIS BRASIL 9000
 Cidade.....: Porto Alegre - RS
 E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 90.627.332/0001-93
 Bairro...: CENTRO
 CEP.....: 91.030-230 Telefone:
 Celular:

SOLICITAÇÃO

Solicitação: Impugnação ao edital pregão presencial 15/2018.
 Observação..:

Senha para consulta via Internet: 2915A0

ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1 Estado: Encaminhado
 Situação.: Aberto Encaminhamento: 08/03/2018

DESTINO

Orgão....: 2 GABINETE DO PREFEITO
 Setor....: 1 Poder Executivo
 Seção....:
 Funcionário: 1642 EDSON LUIZ ROSSATTO

Moa B. Silva

DIST.MERIDIONAL DE MOT.CUMMINS S.A.
 REQUERENTE

Janete de Souza

Janete Aparecida de Souza
 ATENDENTE

Arquive-se em: __/__/__

Visto: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
12º Tabelionato de Porto Alegre

Nº 117833. - Escritura pública de procuração que **DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A** outorga a **IVAN NIESPODZINSKI GOELZER, JORGE SCHMELZER, ELAMIR SOUZA SILVEIRA, DIEGO MENDES PINTO, JOSÉ HONORATO SANTOS DE MORAES e MOACIR RODRIGO FRITSCH.**

Saibam os que virem esta escritura pública de procuração que, aos quatro (04) dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezessete (2017), nesta cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Assis Brasil nº 11.000, bloco B, Bairro Sarandi, onde a chamado compareci, se fez presente, como:

OUTORGANTE

DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A, inscrita no CNPJ sob nº 90.627.332/0001-93, com sede nesta cidade, na Avenida Assis Brasil nº 11.000, Bairro Cristo Redentor, e com as seguintes filiais: a) filial com sede na Cidade de Colombo/PR, na Rua Abel Scuissiato nº 3.020, Bairro Atuba, inscrita no CNPJ sob nº 90.627.332/0005-17; b) filial com sede na Cidade de São José/SC, na Rua Vidal Procópio Lohn nº 160, Bairro Distrito Industrial, inscrita no CNPJ sob nº 90.627.332/0006-06; c) filial com sede na Cidade de São Gabriel/RS, na Avenida Antonio Trilha nº 977, sala 01, Centro, inscrita no CNPJ sob nº 90.627.332/0007-89; d) filial com sede na Cidade de Maringa/PR, na Avenida Prefeito Sincler Sambatti nº 5.004, Bairro Jardim Universo, inscrita no CNPJ sob nº 90.627.332/0008-60; e, e) com sede na Cidade de Chapecó/SC, na Rua João Cruz e Souza nº 330, Bairro Cristo Rei, inscrita no CNPJ sob nº 90.627.332/0009-40, com Ata de Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária/Estatuto Social arquivado na Junta Comercial, Industrial e Serviços deste Estado, em 13/09/2016, sob nº 4333350, e, Ata de Assembleia Geral Extraordinária ali arquivada em 25/08/2015, sob nº 4156405, neste ato, representada pelo Diretor Presidente **DIDEROT MENEGASSI VELLOSO**, brasileiro, economista, casado, portador da carteira de identidade nº 5009249516, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 053.035.160-91, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua João Obino nº 25, apartamento 501, Bairro Petrópolis; e, pela Diretora Executiva **VANESSA PITTEN VELLOSO**, brasileira, advogada, casada, portadora da carteira de identidade nº 1007815441, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF sob nº 434.617.940-15, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Tito Livio Zambecari nº 356359, apartamento 1.301, Bairro Mont'serrat, devidamente identificados e capazes para o ato. Disse a outorgante, na forma antes mencionada, que nomeia e constitui seus procuradores os outorgados adiante qualificados.

OUTORGADOS

IVAN NIESPODZINSKI GOELZER, brasileiro, consultor de vendas divorciado, portador da carteira de identidade nº 1911301, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 568.495.249-68, residente e domiciliado na cidade de Sarandi/RS, na Rua Libero Badarc nº 793, Bairro Vila Maria.
JORGE SCHMELZER, brasileiro, consultor de vendas, casado, portador da carteira de identidade nº 1009126747, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 334.362.400-44, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Doutor Paulino Guerra nº 46, Bairro Jardim Itu Sabará.
ELAMIR SOUZA SILVEIRA, brasileiro, vendedor, casado, portador da

(Handwritten signatures and scribbles)

12º Tabelionato de Notas de Porto Alegre
Tabelião Rafael Leocádio dos Santos Neto
Av. Dom Cláudio José Gonçalves Ponce de Leon, 40 - (51) 3340-0100
www.12tabelionato.com.br

Autentico a presente cópia reprográfica, extraídas neste tabelionato, as quais conferem com o original, do que dou fé.

0448011700008614346143 Emol.: R\$ 9,00 Selo: R\$ 2,80
Porto Alegre-RS 04/12/2017
Atestado de Autenticidade
Escritura Pública Autenticada
Eduarda Macriago dos Santos - Escrevente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
12º Tabelionato de Porto Alegre



DIDEROT MENEGASSI VELLOSO

VANESSA PITTEN VELLOSO

Em testemunho da verdade.

VANESSA MOSCHETTA CHIES CANDIAGO
TABELIÃ SUBSTITUTA

Emolumentos: R\$ 116,00
Selo Digital: R\$ 8,00


12º Tabelionato de Notas de Porto Alegre
Tabelião Rafael Leocádio dos Santos Neto
Av. Dom Cláudio José Gonçalves Ponce de Leon, 40 - (51) 3340-0100
www.12tabelionato.com.br
Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída
no neste tabelionato, a qual confere com o original, do que dou fé.
044801170000661432 Empl. R\$ 4,50 Selo R\$ 1,40
Porto Alegre-RS 04/12/2017

Antonio Carlos Vasconcelos
Escritor Autorizado

Eduarda Machado dos Santos - Escritor

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MOACIR RODRIGO FRITSCH



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
8091909641 RJ/RJ RS

CPF
023.646.150-89

DATA NASCIMENTO
12/02/1989

FILIAÇÃO
SILMAR FRITSCH
NEIVA TERESINHA
FRITSCH

REMISSÃO ACC CAT. HAB. AID

Nº REGISTRO
04199077080

VALIDADE
23/08/2019

1ª HABILITAÇÃO
01/10/2007

USADO EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS 1002018299

PROIBIDO PLANTIEM 1002018299

Observações
EXERC. ATIV. REMUNERADA

M. R. 68

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CAJURADO, RS

DATA EMISSÃO
16/10/2014

Leonardo Kauer
Leonardo Kauer
Diretor Geral

42742018371
RS159262968

ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN - RS (RIO GRANDE DO SUL)

AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃO/RS

Pregão Presencial nº: 15/2018

DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 90.627.332/0001-93, com sede na Av. Assis Brasil, 11.000, Sarandi, CEP: 91.140-000, Porto Alegre/RS, neste ato representada por sua Sócia e Diretora Vanessa Pitten Velloso, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade nº 1007815441, SSP/RS., vem respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e de direito a seguir aduzidas:

1. Dos Fatos
2. Trata o presente processo licitatório, de Pregão Presencial para a aquisição de *“Retroescavadeira nova, zero horas, ano/modelo 2018, tração 4 x 4, motor diesel, 4 cilindros, turbo, 100 hps, cabine fechada, ar condicionado, pneus traseiros 19.5 x 24, pneus dianteiros 12.5 x 80, peso operacional mínimo 7.000 kg, tanque de combustível de no mínimo 125 litros, caçamba frontal com dentes e capacidade de no mínimo 0,90 m³, caçamba traseira com capacidade mínima de 0,25 m³, espelho retrovisor interno, tacômetro/ horímetro ,cinto de segurança, com todos os itens de segurança exigidos pelo CTB, com garantia de 12 meses independentemente da quilometragem e/ou horas trabalhadas”*

Para o estabelecimento das regras do certame, a entidade publicou o referido Edital.

Advém que o objeto do Edital ora impugnado apresentou exigências (*“potência mínima de 100 HP”*) que não condizem com a finalidade exposta na Lei 8.666/93, ocasionando irregularidades que devem ser sanadas.

Tais exigências são abusivas, haja vista que são desnecessárias e direcionam a licitação para a compra de produtos de determinados fornecedores, retirando do certame diversos produtos similares e, inclusive, com características e qualidade superior, como é o caso da retroescavadeira oferecida pela JCB.

Ademais, a presente impugnação tem por fim também o esclarecimento de pontos contraditórios apresentados no referido Edital.

a) **Exigência Desmotivada – Vedação à Concorrência** - *“potência mínima de 100 HP”*

Conforme se verifica, o Edital exige que o bem licitado possua *“potência mínima de 100 HP”*.

O equipamento de fabricação da JCB possui potência similar, isto é, **de 92 HP**.

A diferença é ínfima com o exposto no Edital. Veja-se que a diferença **é de tão somente 08 HP**, e diante das demais características do equipamento fornecido pela JCB, **não representa perda real de produtividade**.

O equipamento da impugnante JCB supera todos os demais requisitos determinantes da performance e utilidade de um equipamento como a mini carregadeira.

A performance de uma retroescavadeira está vinculada a um conjunto de componentes. Isso porque todos os sistemas de tração, direção e de comando do implemento frontal são acionados hidrosticamente, através de motores hidráulicos. Estes motores hidráulicos são acionados por bombas hidráulicas que, por seu turno, são acionadas pelo motor diesel. O conjunto dos requisitos constantes no edital, e relacionados acima, é que garantem esse desempenho e benefício.

Sendo assim, não será 8 (oito) HP a menos ou a mais que mudará essa performance e utilidade.

A exigência disposta sobre potência no Edital deve ser revista, a fim de possibilitar a participação de equipamentos com potências (HP) similares, como é o caso do equipamento da JCB. Pois, ressalte-se, a diferença de 8 (oito) HP em nada interfere na performance do equipamento e muito menos na sua utilidade e consequentes benefícios à Municipalidade.

Sendo assim, ao exigir a *“potência mínima de 100 HP”*, o Edital direciona a licitação, cerceando a concorrência. Ademais, a especificação **NÃO É CARACTERÍSTICA ESSENCIAL DO PRODUTO A SER LICITADO**, ou seja, tal característica é abusiva e cerceia ilegalmente a participação de diversos licitantes.

Deste modo deve ser corrigido o Edital para **aceitar equipamentos com potência (HP) similares, tal como o fornecido pela JCB, de 92 HP**.

Nesse sentido, requer-se o esclarecimento do ponto abordado a fim de que seja solucionada a presente contradição.

3. Dos Fundamentos

Tanto a Constituição, quanto a Lei de Licitações, visam dar efetividade ao princípio da Livre Concorrência, previsto no art. 170, da Constituição da República, de forma a garantir igual possibilidade dos diversos particulares participarem dos procedimentos licitatórios.

Desta forma, é certo que são vedados aos editais a criação de restrições injustificáveis à livre concorrência.

Neste sentido, diversas são as decisões judiciais que tem impedido a exigência de características do produto que não sejam essenciais para a sua finalidade, por considerá-la como exigência que ultrapassa os limites da proporcionalidade (necessidade/adequação) e da razoabilidade.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as *“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

O artigo 3º da Lei de Licitações¹ confirma o exposto, ao sustentar que é **vedado aos agentes públicos “incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive (...) qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”**.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, a exigência restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, pois empresas com plena capacidade de fornecimento do objeto ora licitado estarão impedidas de participar, por não atender a condição estabelecida, a qual, destaque-se, não é essencial para que a capacidade de execução do objeto licitado reste demonstrada.

Pelo critério previsto no edital e com a conseqüente redução do número de licitantes, é notória a conseqüência de prejuízo ao interesse público, na medida em que, restringindo a participação, são minoradas as possibilidades de busca da melhor proposta.

A doutrina, por sua vez, segue o entendimento aqui exposto:

“Não se haverá de exigir índices de árdua consecução quando a simplicidade do objeto não for daquelas de demandar o desempenho do adjudicatário que exorbite da escala do que é rotineiro e inerente ao ramo das atividades empresariais. A Lei nº 8.884/94 aduziu, ao final do §5º, vedação congruente com a orientação que se estabeleceu no § 1º e pelo menos fundamento: haverá índices irrelevantes para o efeito de certificar a capacidade do adjudicatário para executar o contrato, logo excedentes dos limites fixados no art. 37, XXI, parte final, da Constituição de 1988. Tais índices, se exigidos em ato convocatório, comprometeriam os princípios da isonomia e da competitividade sem qualquer proveito ao interesse público, que se satisfaz não com garantias impertinentes, mais com aquelas que bastem a adequada entrega da prestação pactuada. (...) A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. (...). As razões da escolha (...) devem guardar nexos causal com índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que venham a se avençar.”²

Diante disso, **a exigências mencionadas devem ser consideradas abusivas, dando ensejo a modificação do Edital.**

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

4. Do Pedido

Diante de todo conteúdo fático e jurídico acima exposto requer seja recebida e provida a presente impugnação, para determinar:

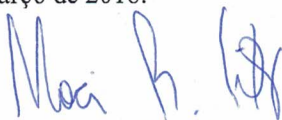
- a) **Supressão/exclusão** das reivindicações do Edital, para excluir a exigência de “*potência mínima de 100 HP*”, **ou** sua **alteração**, para aceitar equipamentos com potência (HP) similares, tal como o fornecido pela JCB, de 92 HP.

Caso assim não se entenda, pugna-se para a que a decisão seja fundamentada quanto as exigências descritas nos itens mencionados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 07 de março de 2018.



DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A



PARECER JURÍDICO

Requerente: Gabinete do Prefeito.

Objeto: Trata-se o presente de Parecer Jurídico acerca de Impugnação ao Edital apresentada pela Distribuidora Meridional de Motores Cummins S.A., nos termos do Processo n.º 2018/523.

1. Vem à esta Procuradoria, pedido de Parecer Jurídico acerca da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Distribuidora Meridional de Motores Cummins S.A., através do processo n.º 2018/523.

2. Em linhas gerais, insurge-se a empresa contra a exigência editalícia de que o motor da retroescavadeira possua, no mínimo, 100 HPs de potência, o que inviabiliza a participação de seu produto, que possui 92.

Destaca que trata-se de uma “*exigência desmotivada*” da Administração, que a diferença de 08 HPs “*não representa perda real de produtividade*” e que esta especificação “*não é característica essencial do produto a ser licitado*”.

Fundamento genericamente seu pedido, mencionando, em linhas gerais, que referida exigência extrapola o limite da razoabilidade e fere o caráter competitivo do certame, ao passo em que limita a participação de empresas.

Ao fim, pugna pela exclusão ou alteração da exigência de potência mínima de 100 HPs para o motor.

3. Não assiste razão à empresa impugnante.

4. A administração é livre, dentro do seu poder discricionário, e desde que em observância aos princípios das licitações e da administração pública como um todo, para aferir e delimitar quais as exigências mínimas do produto a fim de melhor prover suas realizações.

Assim, nada impede (aliás, é correto que se faça) que o poder público avalie e especifique quais os requisitos mínimos que o produto a ser adquirido deve possuir para que melhor lhe sirva.



5. Por certo, que estes requisitos mínimos não podem ser específicos a ponto de cercear a livre concorrência entre as empresas, o que configuraria o vedado “direcionamento”.

Da mesma forma, é também certo que nem todas as empresas se enquadrarão nos requisitos mínimos necessários à administração para a realização daquele labor específico, eis que apresentam as mais diversas variações em seus produtos.

6. Entretanto, isto não é o que se vislumbra no presente caso, onde a exigência de potência do motor é genérica, diretamente relacionada com o desempenho da máquina e a utilização que dela se pretende

Ainda, de forma alguma limita a participação de concorrentes ou fere o caráter competitivo do certame. Prova disto é que várias foram as empresas que adimpliram a totalidade dos requisitos do edital, inclusive a potência mínima do motor de 100 HPs, e restaram habilitadas para o certame.

7. Assim, a irresignação da empresa impugnante é descabida, não havendo de revogar-se ou alterar-se o edital porque, eventualmente, seu produto não se enquadra nos requisitos mínimos do produto necessário à administração.

DIANTE DISTO, O PARECER JURÍDICO é pela possibilidade da manutenção dos requisitos definidos em edital quanto à potência do motor da forma que se encontram.

Este é o parecer e orientação jurídica, o qual submete-se à apreciação de Vossa Excelência.

Sertão, RS, 13 de março de 2018.

Gilberto Capoani Junior.
Procurador-Geral - OABRS 74.736.